

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5215/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil (RGCAFE-BR), a ser disponibilizado pelo Governo Federal em todo o território nacional, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutor e animal e aumentar a segurança sanitária por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.

- Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
- I caninos e felinos domésticos: animais carnívoros que habitam o domicílio humano das espécies canina e felina, que incluem os gêneros cães, cadelas, gatos e gatas;
- II microchip: também denominado "transponder", é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal; com durabilidade superior a 30 anos;
- III microchipagem: ato da implantação do microchip no animal, por profissional habilitado;
- IV leitor de código: equipamento especializado, como um scanner, que detecta as ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação no corpo do animal;
- V base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no microchip e outros dados relativos ao animal e ao tutor;





Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa

- VI tutor: cidadão adulto responsável por um canino ou felino doméstico;
- VII animal identificado: animal com microchip de identificação implantado em seu corpo;
- VIII ficha cadastral: ficha do tipo formulário em papel,
 utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do microchip;
- IX cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina;
- X guarda responsável: cuidados básicos necessários à vida e
 ao bem-estar do animal, em equilíbrio com a saúde humana;
- XI profilaxia: atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;
- XII zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;
- XIII vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;
 - XIV primo vacinação: primeira dose de vacina administrada;
- XV vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário;
- XVI cartão sanitário: documento comprovação de controle sanitário e para fins de viagem internacional.
- Art. 3º O Governo Federal criará o RGCAFE-BR e o disponibilizará em todo o território nacional, prioritariamente em áreas urbanas.





4presentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa

- § 1º O RGCAFE-BR armazenará eletronicamente dados de identificação e de controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.
- § 2º O RGCAFE-BR deverá coletar e armazenar, no mínimo, as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:
- I nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF,
 endereço residencial, telefone e e-mail do cidadão responsável, tutor do animal, que deverá ser maior de 18 anos de idade;
- II data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primo vacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e
 - III dados de óbito, perda ou roubo do animal.
- § 3º as informações de que trata o inciso I do § 2º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.
- § 4º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital nacional deverá pertencer a órgão federal de saúde pública, com autonomia de acesso por órgãos de estados e municípios.
- § 5° O RGCAFE-BR deverá ser integrado a sistemas de registro de caninos e felinos domésticos de estados e municípios.
- Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no RGCAFE-BR.
- § 1º A identificação de que trata o **caput** deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.
- § 2º A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.





- § 3º O governo federal auxiliará os municípios a se equiparem com instrumentos de aplicação e leitura de microchips.
- § 4° O regulamento definirá os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.
- Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.
- Art. 6º O animal com microchip implantado encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no RGCAFE-BR.

Parágrafo único. O animal saudável não identificado ou cujo tutor não seja localizado não será exterminado e poderá ser castrado e destinado à adoção.

- Art. 7º O poder público garantirá a gratuidade da identificação dos animais de que trata esta Lei para a população de baixa renda, conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.
- Art. 8º O poder público realizará campanhas de conscientização sobre cuidados básicos, profilaxia e guarda responsável dos animais de que trata esta Lei.
- Art. 9° O descumprimento do estabelecido nesta Lei e em seu regulamento poderá acarretar as seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa de até 300 (trezentos) reais;
- III em caso de reincidência, multa de até 600 (seiscentos) reais e possível retirada do animal, a critério do órgão zoossanitário competente.





Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei não impedem a aplicação de outras penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil não há um rigor legislativo quanto aos modos de convívio, criação, posse/guarda e desistência responsável de caninos e felinos mantidos em ambientes domésticos, resultando em agravos à saúde pública e maus tratos aos animais.

O crescente abandono e pouco cuidado que a população dedica aos seus animais domésticos, em particular nas cidades brasileiras, causam preocupação aos responsáveis pela saúde pública há bastante tempo, pois grande parte de todas as doenças novas, emergentes ou reemergentes que afetam humanos no início do século XXI são zoonóticas (originadas em animais), inclusive as resultantes do contato com animais de estimação (várias espécies) e animais de companhia (caninos e felinos domésticos).

Uma zoonose que desperta grande preocupação em todos os países é a raiva, de extrema importância para a saúde pública e que no seu ciclo urbano é transmitida principalmente por cães e gatos. A letalidade da raiva chega a 100%.

A vacinação anual de cães e gatos é eficaz na prevenção da raiva nesses animais, previne assim a raiva humana. Entretanto, a grande quantidade de cães e gatos que se reproduzem livremente nas vias públicas pode comprometer o controle dessa perigosa zoonose, pois as metas de vacinação, em torno de 80% das populações locais desses animais, correm risco de não serem atingidas.

É importante abordar também o problema das "doenças negligenciadas", que têm o cão ou o gato envolvido na epidemiologia, pois muitos desses animais vivem livremente nas vias públicas de praticamente todos os municípios do País, elevando o risco zoonótico.





Entre essas doenças, destaca-se a leishmaniose visceral canina, doença crônica e sistêmica que, quando não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos. Está presente em 25 estados da federação, com alta relevância para a saúde pública, pois 96% dos casos da América estão no Brasil, sendo que a doença causada pela Leishmaniose infantum pode atingir até 60% dos cães de um município, infetar o ser humano e outros animais, como gatos, roedores e raposas.

No passado, tentou-se manejar o problema das zoonoses com o extermínio dos animais abandonados e encontrados em vias públicas, mas na atualidade a política é reconhecida como ineficaz, pois não controla a natalidade desses animais e tampouco reduz o desejo das pessoas de tê-los em seu domicílio. Desse modo, em quase todo o País há decisões legislativas proibindo o controle populacional de cães e gatos por meio de eutanásia.

De forma coerente, embora com dificuldades de aplicação, houve a edição da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências".

Contudo, para uma ação eficaz em saúde pública e bem-estar animal, há necessidade de uma TRÍADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, que são:

- a) controle reprodutivo cirúrgico (popularmente denominado castração);
- b) rigor sanitário animal e educação em saúde para o cidadão (padronização de um cartão sanitário animal nacional); e
- c) identificação eletrônica dos animais de companhia por meio de microchipagem.

Os caninos e felinos são totalmente dependentes das pessoas para os cuidados preventivos de doenças, por isso, é o cidadão/tutor o principal responsável pelo equilíbrio sanitário e bem-estar animal.

Dessa forma, considerando-se a existência de 70 milhões de cães e gatos nos domicílios das pessoas (IBGE, 2014) e um incontável número deles vagando pelas ruas, torna-se necessário e de interesse público a





regulamentação da identificação desses animais e controle de vacinas e outras medidas profiláticas.

Internacionalmente, há a compreensão de que a identificação dos animais de companhia é essencial nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, pois visa tanto à defesa da saúde pública como ao bem estar-animal, por meio do controle da criação, comércio e utilização.

A abordagem do problema do abandono de animais domésticos apenas por campanhas de conscientização e solidariedade não apresenta eficácia suficiente para o controle da situação. Em virtude da natureza econômica relacionada aos animais domésticos de companhia, cuja valorização das espécies tem levado ao forte aquecimento de sua comercialização, há que se exigir melhor controle e garantias de comercialização segura e responsável.

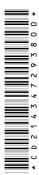
Por todas essas razões, há de se instituir medidas de identificação dos caninos e felinos no País. No Brasil, a identificação eletrônica de caninos e felinos por microchip parece ser a mais desejável, pois já tem sido aplicada para as razões de perda ou roubo dos animais a critério de gestores municipais. Falta, porém, um controle sanitário eficaz em âmbito nacional.

A identificação eletrônica teve início em São Paulo com a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que "Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de são Paulo". Contudo a redação contemplou no seu art. 3°, alínea "c", o "uso de plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal".

Atualmente há lei específica sobre microchipagem animal vigorando no município de Florianópolis, de acordo com a Lei Complementar estadual nº 383, de 26 de abril de 2010, (regulamentada pelo Decreto nº 8.152, de 2010) que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Florianópolis".

Também em Londrina/PR, a Lei nº 12.782, de 29 de outubro de 2018, "Dispõe sobre a Instituição e Criação de Unidade Móvel (Projeto Castra





Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa

No município de Maceió/AL, o Projeto de Lei nº 62, de 2015, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de cães e gatos no âmbito do município de Maceió."

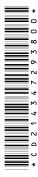
Destaca-se que em Maceió o poder executivo realizou a identificação eletrônica de todos os cães e gatos, dos brasileiros que desejaram colocação do chip, localizados em locais que tinham possibilidade iminente de catástrofe ambiental devido a rachaduras de solo. O objetivo da identificação foi de facilitar a localização dos tutores dos animais em caso de evacuação emergencial dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

A identificação eletrônica (microchip) também foi usada recentemente no município de Brumadinho/MG, de acordo com o Pregão Presencial nº 028/2014, que teve entre seus objetivos a aquisição de materiais para cães e gatos, para identificação eletrônica (microchip), instrumentais, medicamentos e outros materiais de consumo para o Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, com a justificativa de prover tratamento, vacinação, castração e controle de animais apreendidos na rua, para posterior devolução ao local de origem, conforme conduta adotada em municípios de referência.

Também no município de Varginha/MG (no ano de 2019), em Guaxupé/MG (no ano de 2018), Ouro preto-MG (no ano de 2019), houve licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para ações de controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (castração de cães e gatos) e microchipagem.

Portanto, há a necessidade de se criar uma base de dados nacional digital à qual possam ter acesso todas as unidades federativas e demais entidades de interesse, cabendo aos detentores dos animais a responsabilidade de assegurar a identificação.





O sistema de identificação aqui sugerido, em razão de questões de ordem cultural (principalmente) e econômica deve ser implementado progressivamente no país, de modo a permitir a consolidação em um intervalo de tempo planejado.

Para começo, sugerimos ativar o sistema primeiramente nas capitais estaduais; na sequência, priorizar os demais municípios contemplados com Centros de Controle de Zoonoses (CCZ); e, em seguida, expandir para os demais municípios, podendo-se utilizar de unidades móveis de castração de caninos e felinos domésticos em programas de controle reprodutivo cirúrgicos a serem desenvolvidos por meio de política pública.

Há diversos países que já avançaram na adoção de política pública de identificação eletrônica de animais.

Existem 23 abordagens diferentes para as bases de dados de animais de companhia nos 23 Estados-Membros da União Europeia (UE), que já possuem requisitos de identificação e registro.

Em Portugal, a identificação eletrônica de cães e gatos ocorre em regime de campanha junto à obrigatoriedade da vacina antirrábica. São medidas dependentes uma da outra e estão descritas na forma de lei nacional.

Na Suíça, há a obrigatoriedade de registrar cães nas prefeituras. A legislação estabelece banco de dados nacional de cães denominado "AMICUS", em vigor desde 1 de março de 2018 (AS 2018 721): "Registro de donos de cães, Identificação e registro de cães, Mensagens sobre registro e transferência de microchips".

Na França, todos os cães e gatos que ficam por mais de 3 meses (considerados em residência permanente) devem ser identificados e inseridos em um registro nacional. O registro é feito por um veterinário, que é responsável por preencher o formulário de registro oficial de um sistema de registro denominado "I-CAD". No âmbito do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, a sociedade I-CAD é um setor da Agência Nacional de Identificação dos Carnívoros Domésticos, que foi criada em 2012 e é codirigida pela Sociedade Central Canina (SCC) e pelo Sindicato Nacional de Veterinários em livre exercício (SNVEL).





4presentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa

Na Alemanha, existe o "Network Identification and Registration (K & R)", que cumpre o objetivo interdisciplinar de dever nacional dos proprietários de identificar e registrar seus cães e gatos.

Esses exemplos demonstram como os países alcançaram o equilíbrio em questão sanitária e bem-estar animal; sendo quesito bastante clamado pelo povo brasileiro. Conforme o ex-ministro Ricardo Barros frisou: "deveríamos olhar para animais de rua como se fossem vetores. Temos que cuidar da população de animais de rua. Eles transmitem várias doenças. Raiva, toxoplasmose, leishmaniose".

Desse modo, entendemos necessário levar a sério a tríade de políticas públicas anteriormente citadas para se atingir o estado de bem-estar animal desejável e proteção sanitária da população contra zoonoses transmitidas por animais domésticos.

Para melhor condução e aperfeiçoamento da matéria, sugerirmos que se organizem momentos de discussão com os governadores, prefeitos, Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Universidades, comissões de bem-estar animal da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades de "proteção animal".

São essas as razões que justificam essa importante proposição que apresento para o bem-estar animal, proteção da saúde pública e coletividade urbana.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-7133





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.
- Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:
- I o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e
- III o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.
- Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4° (VETADO).

Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles Ricardo José Magalhães Barros Dyogo Henrique de Oliveira

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

- Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.
- § 1º Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.
- § 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.
- § 3° Após o prazo estipulado no parágrafo 1°, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:
- I Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.
- Art. 3° Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:
- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e canimal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.	
	,

LEI COMPLEMENTAR Nº 383, 26 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os

animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do Município de Florianópolis

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Florianópolis, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Florianópolis deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

- Art. 3º Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar.
 - § 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.
 - § 2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:
 - I castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;
 - II comprovadamente de baixa renda; e
- III que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou do próprio Canil Municipal.

DECRETO Nº 8152, DE 14 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a Lei Complementar nº 383 de 2010, que dispõe sobre a identificação eletrônica, por meio de micro-chip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, do Município de Florianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, e com fundamento no que dispõe o art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 383/2010, através das atribuições das áreas afins da Secretaria Municipal de Saúde descritas neste Decreto.

- Art. 2º A Diretoria do Bem Estar Animal, localizada no Centro de Controle de Zoonoses, conforme dispõe a Lei Complementar nº 348/2009, registrará, através de identificação eletrônica, todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos do Município de Florianópolis, devendo manter atualizados os registros decorrentes da Lei Complementar nº 383/2010 em banco de dados próprio.
- Art. 3º As clínicas veterinárias da iniciativa privada, bem como os responsáveis técnicos veterinários legalmente habilitados dos estabelecimentos com fins comerciais, poderão registrar os animais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 383/2010.
- § 1º A relação de documentos necessária para o registro dos animais deverá ser retirada na Diretoria do Bem Estar Animal, localizada no Centro de Controle de Zoonoses.
- § 2º A documentação deverá ser protocolada na Diretoria de Bem Estar Animal para registro no banco de dados no Município de Florianópolis.

LEI Nº 12.782, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a Instituição e Criação de Unidade Móvel (Projeto Castra Móvel) para controle populacional de cães e gatos, identificação dos animais atendidos por microchipagem ou outro meio eficaz, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal em Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica autorizada a instituição do Serviço Público Municipal permanente de controle de natalidade de cães e gatos, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável a serem realizadas por meio de Unidades Móveis, denominado Projeto Castra Móvel.
- § 1º O Projeto instituído pelo caput deste artigo será prestado por meio de Unidades Móveis, tantas quantas forem necessárias, destinadas à esterilização permanente por cirurgia ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais de pequeno porte (cães e gatos) bem como à divulgação da guarda responsável.
- § 2º As Unidades Móveis consistirão em veículos itinerantes adaptados com toda estrutura indispensável a atender o projeto e deverão contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público, conforme estipulado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), as quais circularão pelo Município de Londrina.
- § 3º A medicação para os cuidados pós-operatórios deverá ser fornecida ao tutor do animal.
- Art. 2º O Projeto Castra Móvel terá o apoio de Cirurgião, Anestesista, Assistente, Motorista e palestrante, tantos quantos se fizerem necessários para atingir a sua meta.
 - § 1º Os animais atendidos deverão ser identificados através da microchipagem ou

outro meio eficaz indolor e que garanta o bem-estar animal.

- § 2º O cadastro dos animais será feito no banco de dados instituído pelo Município de Londrina.
- § 3º A meta do projeto é a esterilização de 70 (setenta) animais por semana, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.
- Art. 3º Caberá ao Médico Veterinário avaliar o animal antes de decidir pelo procedimento de esterilização.

Parágrafo único. As equipes de trabalho, compostas por médicos veterinários e auxiliares envolvidos diretamente com o manejo dos animais deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva e receberão treinamento para o manuseio adequado dos animais, com a finalidade de evitar acidentes aos humanos e animais.

FIM DO DOCUMENTO